



Número: **0800170-98.2020.8.15.0371**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **16/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 531.733,32**

Processo referência: **0800170-98.2020.8.15.0371**

Assuntos: **Piso Salarial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DA PARAIBA (APELANTE)		JENNYFER KELLY ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SOUSA (APELADO)		VIVIANE CARLA LIMA DA COSTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17785559	14/09/2022 19:20	Acórdão	Acórdão



Processo nº: 0800170-98.2020.8.15.0371

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Piso Salarial]

APELANTE: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DA PARAIBA - Advogados
do(a) APELANTE: JENNYFER KELLY ALVES DE OLIVEIRA - PB27266-A, VIVIANE CARLA
LIMA DA COSTA - PB19779-A

APELADO: MUNICIPIO DE SOUSAREPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SOUSA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.
APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE
SOUSA. CIRURGIÃO DENTISTA. PISO
SALARIAL PREVISTO NA LEI Nº
3.999/61. LEI DE AMPLITUDE
NACIONAL. NOVO ENTENDIMENTO
DO STF NO RE 1.340.676-PB.
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A
SERVIDORES PÚBLICOS COM
VÍNCULO ESTATUTÁRIO.
PROVIMENTO PARCIAL.

- Lei Federal de âmbito nacional que fixa piso salarial e jornada máxima de trabalho, para uma determinada categoria profissional, prevalece sobre eventual norma municipal que estabeleça situações diversas.

- Lei Federal de âmbito nacional que fixa piso salarial e jornada máxima de trabalho, para uma determinada categoria profissional, prevalece sobre eventual norma municipal que estabeleça situações diversas.

- No caso em questão, a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais. (RE 1.340.676-PB).

- A jurisprudência do STF é uníssona no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que



estabeleçam condições para o exercício profissional, como no caso em apreço, a exemplo do que restou decidido na ADI n. 3894.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada em desfavor do Município de Sousa.

O Juízo singular julgou improcedente o pedido formulado na exordial, que pretende a adequação da carga horária e vencimentos dos servidores (cirurgiões dentistas) ao piso salarial estabelecido na Lei Federal nº 3.999/61.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que deve ser aplicada a Lei n. 3.999/61 aos servidores do município apelado, notadamente diante da recente decisão do STF no RE 1340676.

Contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, sem opinar quanto ao mérito do recurso.

É o relatório.



VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a apreciá-lo.

O Sindicato apelante, representando a categoria de cirurgiões dentistas vinculados ao Município de Sousa, ingressou com a presente demanda com o escopo de que seja determinado o cumprimento do piso salarial e carga horária previstos na Lei Federal nº 3.999/61, notadamente o pagamento do valor mínimo (salário mínimo profissional), tendo por base o valor de 03 (três) salários mínimos para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais.

A sentença julgou a demanda improcedente com o fundamento de que a edilidade municipal não está obrigada a cumprir a citada Lei 3.999/61, uma vez que o seu art. 4º dispõe que as regras são aplicáveis nas relações de emprego de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Portanto, é de fácil compreensão que a celeuma da lide reside na aplicabilidade, ou não, da Lei Federal n. 3.999/61, de âmbito nacional, aos servidores públicos, *lato sensu*, sejam eles regidos por estatuto próprio, celetistas ou temporários.

Em outra oportunidade, esta Primeira Câmara Cível publicou, em 18/03/2021, Acórdão relatado pelo eminente Juiz Inácio Jairo Queiroz de Albuquerque, nos autos da Apelação Cível n. 0803706-42.2019.8.15.0181, entendendo que a Lei n. 3.999/61 não se aplica a servidor público com vínculo estatutário, consoante ementa abaixo:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0803706-42.2019.8.15.0181 Relator: Inácio Jairo Queiroz de Albuquerque – Juiz Convocado Apelante: Anderhogenes Pereira da Silva Advogada: Manolys Marcelino Passerat de Silans - OAB/PB Nº 11.536 Apelado: Município de Guarabira Procurador: Marcos Edson de Aquino APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE GUARABIRA. CIRURGIÃO DENTISTA. PISO SALARIAL. LEI Nº 3.999/61. LEGISLAÇÃO QUE NÃO SE APLICA A SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO. ART. 4º DO REFERIDO CODEX, PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O art. 4º da Lei nº 3.999/61 preconiza, de forma expressa, que as suas disposições aplicam-se exclusivamente aos profissionais que mantenham relação de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. - PROCESSO CIVIL. Preliminares. Tempestividade. Desnecessidade de reiteração do recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência. Pedido não vedado pelo ordenamento. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Rio Claro. Gratificação de produtividade/produtividade horista e gratificação de progressão funcional. Lei Municipal nº 2.784/95. Vantagens conferidas apenas aos celetistas. Autora admitida após o advento da Lei Complementar Municipal nº 17/07, que instituiu o regime propriamente estatutário aos servidores públicos municipais. Inadmissível regime híbrido. Lei Complementar Municipal nº 17/07 que revogou as disposições em contrário. Intervalo intrajornada e piso salarial. Lei Federal nº 3.999/61 inaplicável aos servidores estatutários. Autonomia municipal para compor seus quadros funcionais, disciplinar o regime de trabalho e estabelecer a remuneração de seus servidores. Recurso da autora desprovido. Recurso do réu



e reexame necessário providos, julgando-se improcedentes os pedidos. (TJSP; APL 1008310-15.2014.8.26.0510; Ac. 10063342; Rio Claro; Quinta Câmara de Direito Público; Rel^a Des^a Heloísa Martins Mimessi; Julg. 12/12/2016; DJESP 31/01/2017). VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (0803706-42.2019.8.15.0181, Rel. Des. José Ricardo Porto, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 18/03/2021).

E esse foi o entendimento seguido por este Tribunal em outros julgados, a exemplo da Apelação Cível n. 0803729-85.2019.8.15.0181, Rel. Des. Luiz Sílvia Ramalho Júnior, de 15/09/2021, e Apelação Cível n. 0803716-86.2019.8.15.0181, Rel. Des. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti, julgado em 18/05/2021.

Entretanto, os aludidos julgados divergem do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como delimitado pelo apelante, considerando que o e. Ministro Ricardo Lewandowski prolatou decisão mais recente, de 28/10/2021, nos autos do Recurso Extraordinário n. 1.340.676-PB, estabelecendo claramente que a Lei Federal n. 3.999/61 deve ser observada por todos os entes federativos. Confira:

RE 1340676

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 28/10/2021

Publicação: 04/11/2021

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão, proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu provimento à remessa oficial para estabelecer que cabe aos municípios, detentores de autonomia político-administrativa e legislativa, determinar a jornada de trabalho e o piso salarial de servidores odontólogos, a despeito do normatizado na Lei 3.999/1961, a qual estabelece o salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas. Eis a ementa do acórdão: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. CONCURSO PARA SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO PÚBLICO DE DENTISTA. CARGA HORÁRIA E PISO SALARIAL. LEI FEDERAL 3.999/61. NÃO APLICAÇÃO FRENTE À AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. PROVIMENTO. 1. Os municípios são entidades federadas autônomas (art. 18, CF), de forma que possuem a prerrogativa de dispor sobre o regime de trabalho de seus servidores ocupantes de cargos públicos, não estando vinculados à Lei Federal 3.999/61, no que diz respeito à carga horária e ao piso salarial dos profissionais de odontologia. 2. Não há que se falar em invasão da competência legislativa da União para estabelecer ‘condições ao exercício das profissões’, pois, no caso concreto, em se tratando de cargo público municipal, não se tem uma relação de emprego contratual regida pelo sistema celetista, mas uma relação regulamentada por um estatuto próprio. Precedente deste Tribunal. 3. Remessa necessária provida”. (pág. 3 do documento eletrônico 13). Os embargos de declaração que se seguiram foram providos apenas para suprir omissão quanto omissão expressa de submeter a controvérsia ao reexame necessário, mas sem efeitos modificativos (pág. 3 do documento eletrônico 17). Neste RE, fundamentado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se, em suma, violação do art. 22, XVI, da mesma Carta. Bem examinados os autos, decido. O Tribunal de origem assim decidiu a questão: “Cinge-se a controvérsia em saber se é necessária a adequação do Edital nº 002/2019, que rege a



realização de concurso público para provimento de cargo efetivo de dentista da Prefeitura Municipal do Município de Borborema/PB, ao disposto na Lei Federal nº 3.999/61, em relação ao piso salarial e à carga horária dos profissionais de odontologia. Nesta perspectiva, cumpre salientar que, na estrutura federativa brasileira, os municípios gozam de autonomia político-administrativa e legislativa (arts. 18 e 29 da Constituição Federal), de forma que não estão vinculados à legislação federal quanto ao regime de trabalho estabelecido para os seus servidores ocupantes de cargos públicos, porquanto regidos por regime estatutário próprio. No caso em questão, a nomeação e a vida funcional dos ocupantes dos cargos públicos municipais de dentista/odontólogos devem ser regidas pelas normas estatutárias da respectiva municipalidade citadas no Edital em foco (Lei Complementar nº 01, de 16/12/2008), inexistindo óbice ao estabelecimento de uma carga horária de 40 horas semanais ou de um piso salarial. Não há, pois, que se falar em invasão da competência legislativa da União para estabelecer as 'condições ao exercício das profissões', haja vista não se tratar de uma relação de emprego contratual, regida pelo sistema celetista, mas uma relação regulamentada por uma legislação específica (estatuto municipal). No mesmo sentido, transcrevo julgado deste Tribunal: 'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES REGIDA PELA LEI MUNICIPAL N.º 6.396/13. PREVISÃO LEGAL MUNICIPAL DE JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS PARA TODOS OS CARGOS. INAPLICABILIDADE DA JORNADA DE TRINTA HORAS SEMANAIS PARA FISIOTERAPEUTA, PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º 8.856/94. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. 1. Apelação interposta em face da sentença que denegou a segurança, em feito no qual o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO -1 objetivava a retificação do Edital nº 02/2014, da Prefeitura de Natal, para fixar, em 30 horas semanais, a jornada de trabalho do Profissional de Fisioterapia, uma vez que o mencionado Edital determinava que a jornada de trabalho seria de 40 horas semanais. 2. A Lei Federal nº 8.856/94, que prevê jornada semanal máxima de 30 (trinta) horas, para os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, aplica-se, apenas, aos profissionais da iniciativa privada, não abrangidos os servidores públicos que tiverem carga horária mensal diferente por lei municipal, editada no âmbito da competência reservada pela Constituição Federal ao Município, na condição de ente público empregador, como no caso dos autos. 3. Embora seja de competência privativa da União legislar sobre "condições para o exercício das profissões", tratando-se da relação de trabalho disciplinada por regime jurídico próprio dos servidores públicos de Natal/RN, a fixação da respectiva carga horária compete ao Município. Apelação improvida. (Grifei) (PROCESSO: 08004462320144058400, AC/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 09/10/2014, PUBLICAÇÃO:) Por oportuno, transcrevo lição da renomada jurista Odete Medauar que esclarece sobre a possibilidade de cada ente federativo editar as normas que regem a vida funcional de seus servidores. '(...) cada nível poderá editar o próprio Estatuto, observadas as normas da Constituição Federal, havendo assim o Estatuto dos servidores federais, o Estatuto dos servidores de cada Estado, o Estatuto dos servidores de cada Município e Estatuto de servidores de cada autarquia, se for o caso.' (Medauar, Odete. Direito Administrativo Moderno. 3 ed.rev e atual. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1999.)' (págs. 5 e 6 do documento eletrônico 13). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que compete privativamente à União a regulamentação das condições para o exercício profissional. Nesse sentido, destaco ementas de julgados do Plenário e de ambas as Turmas deste Tribunal: "Direito constitucional. Ação direta. Lei distrital de que cria "serviço comunitário de quadra". Competência da União. Inconstitucionalidade. 1. A Lei nº 2.763/2001, do Distrito Federal, estabelece condições para o exercício de atividades típicas de policiamento ou segurança ostensivos, tais como o acompanhamento da chegada e a saída de moradores de suas moradias, bem como a vigilância de seus automóveis e residências. 2. O policialmente ostensivo é tarefa de atribuição exclusiva das polícias militares, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição, sendo inviável a sua atribuição a particulares. Já em relação ao exercício de atividades de vigilância e segurança de pessoas e patrimônio, não cabe ao Distrito Federal estabelecer qualquer tipo de regulamentação, pois é de competência privativa da União legislar sobre as condições para o exercício de profissões (Constituição, art. 22, XVI). 3. Procedência do pedido" (ADI 2.752/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário – grifei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 758.227-AgR/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma). "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR



PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes. 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 869.896-AgR/MS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma - grifei). **No caso em questão, a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais. Menciono, por oportuno, casos análogos em que esta Corte decidiu na mesma linha: “EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que ‘disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal’. 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre ‘condições para o exercício de profissões’ (CF, art. 22, XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a ‘liberdade de associação sindical’, uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada”. (ADI 3587/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes)** “COMPETÊNCIA NORMATIVA – DIREITO DO TRABALHO. Cumpre à União legislar sobre direito do trabalho, incluída a jornada de integrantes de categoria profissional. PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA – REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. Consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea ‘c’, da Constituição Federal, incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse regime jurídico de servidor. A norma é de observância obrigatória por estados e municípios” (ADI 3.894/RO, Rel. Min. Marco Aurélio). Com a mesma orientação, anoto as seguintes decisões: ADI 3.587/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 1.095.728-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 821.761-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 970.577- AgR/SP, de minha relatoria; RE 1.127.795/CE, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 1.115.983/ES, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 1.032.203/SC, Rel. Min. Rosa Weber; RE 1.211.339/RN, Rel. Min. Alexandre de Moraes; RE 807.505/SP, Rel. Min. Luiz Fux; e ARE 801.013/RS, Rel. Min. Teori Zavascki Isso posto, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença, invertendo, por isso, o ônus da sucumbência (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2021. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

Com efeito, a jurisprudência do STF trilha no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional, como no caso em apreço, a exemplo do que restou decidido na ADI n. 3894, a saber:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – DIREITO DO TRABALHO. Cumpre à União legislar sobre direito do trabalho, incluída a jornada de integrantes de categoria profissional. PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA – REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. Consoante dispõe o artigo 61,



§ 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal, incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse regime jurídico de servidor. A norma é de observância obrigatória por estados e municípios” (ADI 3.894/RO, Rel. Min. Marco Aurélio).

Na mesma linha de raciocínio, colhe-se de outro recente julgado do STF:

Ementa Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Piso salarial dos médicos, cirurgiões dentistas e respectivos auxiliares (Lei nº 3.999/61). Salário profissional fixado em múltiplos do salário-mínimo nacional. Alegada transgressão à norma que veda a vinculação do salário-mínimo “para qualquer finalidade” (CF, art. 7º, iv, fine). Inocorrência. Cláusula constitucional que tem o sentido de proibir o uso indevido do salário-mínimo como indexador econômico. Precedentes. Jornada especial de trabalho. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I).** Precedentes. 1. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do salário-mínimo (CF, art. 7, IV) e do piso salarial (CF, art. 7, IV). 2. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo “para qualquer finalidade” (CF, art. 7, IV, fine) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços. 3. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, fine) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político-econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário- -mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos. 4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional. 5. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Precedentes (ADPF 53-MC-Ref, ADPF 149 e ADPF 171, todos da minha Relatoria). 6. Compatível com o princípio da autonomia da vontade coletiva (CF, art. 7º, XXVI) a estipulação, em lei nacional (CF, art. 22, I), de jornada especial a determinada categoria de trabalhadores, consideradas as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades profissionais. Precedentes. 7. Arguição de descumprimento conhecida. Pedido parcialmente procedente. (ADPF 325, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022). (g.n.).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada Precedentes. de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 869896 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015)



Na hipótese em apreço, a Lei Federal nº. 3.999/61 fixa o piso salarial e a jornada máxima para as profissões de médico e cirurgião-dentista, estabelecendo o valor de três salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais, não havendo distinção na respectiva Lei quanto à natureza do cargo ocupado pelo profissional, se estatutário ou celetista.

Logo, eventual lei municipal que trate de situação diversa do que já está disciplinado na Lei Federal n. 3.999/61 deve ser considerada inconstitucional, ainda que trate de regime jurídico próprio de servidores públicos.

Nesta perspectiva, lei federal de âmbito nacional que fixa piso salarial e jornada máxima de trabalho, para uma determinada categoria profissional, prevalece sobre eventual norma municipal que estabeleça situações diversas.

Em complemento, quanto ao pleito de adequação salarial e de jornada de trabalho dos cirurgiões dentistas efetivos, celetistas e contratados em atuação na edibilidade, há precedentes das 1ª e 3ª Turmas do TRF-5, no sentido de que a existência de legislação federal, fixando regras mínimas para o salário base e jornada de categoria profissional, respeitando características gerais, não macula a autonomia municipal em estabelecer seus próprios parâmetros, desde que observe as limitações da regra nacional.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E PISO SALARIAL DOS CIRURGIÕES-DENTISTAS DA EDILIDADE. LEI Nº 3.999/61. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. **Apelação interposta pelo Município de Pedra Lavrada/PB em face de sentença, proferida em ação ordinária, 3/5 que julgou procedente o pedido para condenar o referido Município a adequar a jornada de trabalho máxima e o piso salarial de todos os cirurgiões-dentistas vinculados ao Município, seja por vínculo estatutário, celetista ou temporário, ao disposto na Lei nº 3.999/61 (três salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais), determinando, ainda, que o Município réu retifique, no prazo de 30 dias, o Edital nº 001/2020, a fim de adequar a jornada de trabalho** A parte ré foi condenada máxima e o piso salarial ao disposto na referida norma. ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 2. Esta Primeira Turma, em caso análogo, rejeitou a preliminar, suscitada pelo Município apelante, de ilegitimidade ativa do Conselho de Classe, "eis que poderia perfeitamente figurar na relação processual, ativa ou passivamente, considerando que, de acordo com a Constituição, cabe ao Conselho Regional de Odontologia fiscalizar o exercício profissional dos cirurgiões dentistas, exurgindo a legitimidade para representar e defender os interesses da categoria." PROCESSO: 08000149720204058204, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 25/08/2021. 3. A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XVI, dispõe que compete privativamente à União legislar acerca das condições de exercício das profissões, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive nos municípios. Por sua vez, a Lei nº 3.999/61 regula o exercício da profissão de cirurgião-dentista em âmbito nacional e fixa o piso salarial equivalente a 3 (três) salários mínimos e jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais. 4. Não há que se falar em violação à autonomia municipal, pois a União fixa as regras mínimas, observando as características nacionais, competindo aos municípios, nos limites federais, criar regras para as situações específicas locais. 5. Observado o piso salarial mínimo fixado na legislação federal, os municípios podem estabelecer os salários para o cargo de cirurgião-dentista que considerarem adequados. A partir do piso salarial previsto na lei, garantia da categoria, assim como, por exemplo, a jornada laboral diminuída, poderão, sem



ingerência de qualquer dos demais entes políticos, examinar cada qual dos fatores que devem ser levados em conta na fixação da remuneração. 6. A remuneração prevista no edital é inferior ao piso salarial, razão pela qual cabível o controle de legalidade realizado, não havendo que se falar em aumento dos vencimentos de servidores públicos pelo Poder Judiciário, muito menos violação à Súmula Vinculante nº 37/STF. 7. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em casos similares, a fixação da base de cálculo do piso salarial em múltiplos do salário mínimo não configura ofensa à Súmula Vinculante nº 4, tendo em conta a ausência de reajustes automáticos com base nesse mesmo índice (ARE 1145305 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2018 PUBLIC 12-11-2018). 8. Condenação do apelante ao pagamento de honorários recursais, devendo a verba honorária ser majorada de 10% para 12% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. 9. Apelação não provida. (PROCESSO: 08004697420204058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 27/01/2022).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. ODONTÓLOGO. JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA E PISO SALARIAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICAÇÃO DO NOVO REGRAMENTO. (...) 6. **Esta Terceira Turma vem decidido que o art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal estabelece que compete, privativamente, à União legislar sobre direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões. Logo, a Lei n. 3.991/61, que fixa a jornada de trabalho para as profissões de médico e cirurgião-dentista, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado.** (TRF5 - Processo 0800321-59.2017.4.05.8203, APELREEX – Apelação/Reexame Necessário -, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 11/05/2018). 7. Sentença escoreta ao determinar que o Município adeque a jornada de trabalho máxima e o piso salarial de todos os Odontólogos vinculados ao Município, seja por vínculo estatutário, celetista ou temporário, ao disposto na Lei nº 3.999/613 (3 (três) salários mínimos para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais) e ao estabelecer que o Edital elaborado pela Prefeitura para provimento de cargos de Odontólogos deve ser retificado para adequar-se à Lei nº 3999/91. 8. (...) (PROCESSO: 08006847820194058202 REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ BISPO DA SILVA NETO (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 23/07/2020)

Portanto, como a sentença está em desarmonia com a dogmática jurídica vigente, impõe-se a sua reforma.

Em face do exposot, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO para reconhecer o direito de os cirurgiões dentistas, vinculados ao Município de Sousa, receberem as diferenças porventura existentes entre os salários pagos e o piso salarial e a carga horária previstos na Lei Federal n. 3.666/91, respeitada a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura desta ação (Súmula n. 85 do STJ), assim como eventuais diferenças pagas na via administrativa, com juros e correção monetária, nos termos da legislação vigente, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, comprovando-se a carga horária desempenhada e a respectiva remuneração.

Diante a iliquidez da sentença, os honorários advocatícios serão arbitrados por ocasião da execução, na forma do inciso II, §4º do art. 85 do CPC.

É como voto.



Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Relator) e o Exmo. Des. Marcos William de Oliveira.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Janssen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, início às 14:00hs do dia 05 de setembro de 2022 e término às 13:59hs do dia 12 de setembro de 2022.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de
Albuquerque**

RELATOR

